DESPACHO n.º 215/2023

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico n.º 093/2023. Impugnações. Delta Soluções em Informática Ltda. e Betha Sistema Ltda.. Alegação de perseguição pessoal por parte da empresa Delta. Insurgências contra pontos do edital que se mostram, em tese, demasiadamente restritivos ao certame. Discordâncias com relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizado. Parcial Provimento. Considerações.

Vistos, etc.

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas Delta Soluções em Informática Ltda. e Betha Sistemas Ltda..

Nas alegações da empresa Delta Soluções em Informática Ltda. há menção de que a empresa estaria sendo, supostamente, "perseguida" pela Administração, devido às inúmeras críticas efetuadas contra a empresa através do Estudo Técnico Preliminar - ETP. Ademais, faz alusão à certas exigências existentes no edital, consideradas pela empresa como "restritivas" ao certame. Por fim, insurge-se contra a impossibilidade de participação de empresas em recuperação judicial e postula a anulação do certame, com a respectiva correção de todos os pontos levantados.

A empresa Betha Sistemas Ltda., por sua vez, afirmou que a exigência quanto à necessidade de servidor próprio não compartilhado (IP Exclusivo) é restritiva ao certame e que isso, por si só, já é suficiente para ensejar a anulação de todo o procedimento. Também apresentou insurgência com relação ao Estudo Técnico Preliminar, requerendo ao final, a suspensão do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público, destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de

condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no art. 3º, reforça o poder-dever do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente o item pretendido pela Administração, mas, sim, um dever previsto no art. 14 da Lei n.º 8666/93, Vejamos:

> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional e adequado a demanda do município.

No que tange ao mérito da irresignação, a Comissão de Julgamento diligenciou junto à Secretaria demandante do objeto, a qual realmente detém substrato técnico para indicar quais as verdadeiras necessidades do Município quanto à matéria, sendo que esta última se manifestou no sentido de acolher alguns dos argumentos apresentados pelas empresas e rejeitar outros.

Um dos pontos que foram afastados foi justamente a questão relativa à participação no certame de empresas em recuperação judicial, sendo este, em verdade, o único aspecto efetivamente jurídico das impugnações, que apresentava necessidade de revisão por esta Procuradoria.

Nesse sentido, convém destacar que andou bem a Comissão ao destacar que não existe cláusula impeditiva de participação dessas empresas no certame, pois o que se exige é a comprovação de capacidade econômica, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, sendo garantida a participação de empresas em recuperação judicial, nos termos da legislação de referência e total observância ao princípio da legalidade.

Pelo exposto e s.m.j, resta adequado o posicionamento da Pregoeira no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às impugnações apresentadas.

Nesse sentido é a opinião na PGM, acompanhando na integralidade o relatório de julgamento de impugnação n.º 022/2023.

Contudo, à consideração superior.

Gramado, 16 de junho de 2023.

Mariana Melara Reis
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS nº 53.375

Caiene Pereira Rodrigues
Procuradora Adjunta do Município
OAB/RS nº 117.623

Assinado digitalmente por: CAIENE PEREIRA RODRIGUES:02794254065
Em 16 de Junho de 2023 às 16:58:06

Assinado digitalmente por: MARIANA MELARA REIS:90631609091
Em 16 de Junho de 2023 às 17:00:59